



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO**

**PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 22  
DE JUNHO DE 2022.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município:

***EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2022***

*Altera dispositivos, reestrutura e estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira do Piriá-PA, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 72.* A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá ao disposto no *capítulo VII, do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.*

*Art. 78.* O município instituirá por meio de lei, contribuição, cobrada de seus servidores, ativos, aposentados e pensionista para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

*§1º* - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

*§2º* - Por meio de lei, o município poderá instituir, contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos *§§ 1º-B e 1º C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e o §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

§3º - É vedada a utilização de recursos do RPPS municipal para realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), exceto as despesas necessárias à sua organização e funcionamento, nos termos do *inciso XII, do art. 167, da Constituição Federal*.

§4º - Os recursos do RPPS municipal poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º - O parcelamento ou a moratória de débitos do município de Cachoeira do Piriá, com seu RPPS fica limitado ao prazo a que se refere o *§11 do art. 195 da Constituição Federal*.

*Art. 114. I – Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições dos incisos V, IV, III, II, I, do art. 38 da Constituição Federal.*

*Art. 2º. Acrescenta-se o capítulo VIII, ao título IV, da Lei Orgânica, para dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do município.*

### CAPÍTULO VIII

#### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

*Art. 153. A - O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos do município de Cachoeira do Piriá, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes executivo e suas autarquias, fundações e do poder legislativo; de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Art.153. B – O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá deverá pertencer ao quadro de servidores efetivos do Município, e será indicado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício com mandato de 4 (quatro) anos, e como requisito mínimo, deverá possuir nível superior e aprovação em exame de certificação*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011.

§ 1º. A indicação deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e o indicado deverá ser submetido à aprovação por 2/3 da Câmara de Vereadores, mediante verificação dos requisitos mínimos e de sabatina, iniciando seu mandato a Partir de 1º de janeiro, podendo ser reconduzido após final do mandato.

§ 2º. O Presidente do Instituto somente poderá ser exonerado em caso de cometimento de ato de improbidade administrativa, após processo administrativo que lhe assegure contraditório e ampla defesa, ou se constatada condenação judicial criminal ou por ato de improbidade administrativa, com transito em julgado.

§ 3º. Se o Presidente do Instituto tiver que ser substituído, o sucessor deverá pertencer ao quadro de servidores efetivos do Município, e será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo cumprir os mesmos requisitos estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo.

*Art. 153. C* - Os cargos de provimento em comissão, em nível de chefia, coordenação e assessoramento, integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Previdência são os seguintes:

I – Cargo de provimento em comissão de Presidente do Instituto de Previdência, com status, subsídio e prerrogativas de Secretário Municipal;

II – Diretor Administrativo, a nível de Assessor Administrativo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo como requisito mínimo ser servidor do quadro efetivo do município;

III – Diretor Financeiro, a nível de Assessor Administrativo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo como requisito mínimo ser servidor do quadro efetivo do município;

IV – Coordenador de benefícios, a nível de Assessor Especial III, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Instituto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

V – Coordenador de Recursos Humanos, a nível de Assessor Especial II, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente Instituto;

VI – Coordenador contábil, a nível de Assessor Especial II de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Instituto;

*Art. 153. D* - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até de 3% aplicados sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS do Município de Cachoeira do Piriá, apurado no exercício financeiro anterior.

§1º - O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS do Município de Cachoeira do Piriá, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§2º - O Instituto de Previdência poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

*Art. 153. E* - Por meio de decreto, o Poder Executivo poderá majorar a alíquota de contribuição previdenciária patronal, após indicação de estudo atuarial.

*Art. 153 F* - O servidor filiado ao RPPS municipal será aposentado:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar municipal.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar municipal.

III – No âmbito do município de Cachoeira do Piriá-PA, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o